

Cidades e Serviços

Constituinte conclui votação sobre tributação e orçamento

Íntegra dos dispositivos aprovados ontem pela Constituinte:

Título VI — Da Tributação e do orçamento, Capítulo II — Das Finanças Públicas, Seção II — Dos Orçamentos, Artigo 191 (...):

Parágrafo 6º — O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 194, parágrafo 7º e, se até o encerramento do período legislativo não for devolvido para sanção, será promulgado como lei.

Parágrafo 7º — Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 8º — Os recursos relativos a veto, emenda ou rejeição do projeto de orçamento anual que restarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 192 — São vedados:
I — O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento;

II — A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital;

IV — A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressal-

vadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 187 e 188, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 243, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 194, parágrafo 6º, I;

V — A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII — A concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII — A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade para suprir necessidade ou cobrir déficit das empresas, fundações e fundos, mencionados no artigo 194, parágrafo 3º;

IX — A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado

nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no artigo 76.

Artigo 193 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar.

Artigo 194 — A defesa com pessoal, ativo e inativo, da União, dos estados, do

Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão a qualquer título de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I — Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.